



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.903191/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.068 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 03 de julho de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** USINA ALTO ALEGRE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Comprovado o saldo negativo pleiteado, o direito creditório deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ R\$69.007,45 do ano-calendário de 2004, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 16.03.2007, fls. 01-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$144.115,25 atinente ao ano-calendário de 2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 49-53, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido, conforme discriminado na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores informados na Per/DComp e aqueles considerados como corretos no Despacho Decisório a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004

Discriminação (A)	Per/DComp – R\$ (B)	Despacho Decisório – R\$ (C)
Cálculo da CSLL	2.652.835,93	2.652.835,93
CSLL Fonte	10.894,87	10.894,87
CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.337.904,24	2.337.904,24
CSLL Mensal Compensada por Estimativa	448.152,07	254.349,06
CSLL a Pagar	(144.115,25)	49.687,76

Cientificada em 17.06.2009, fl. 68, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 17.07.2009, fls. 12-18, alegando em síntese que o litígio decorre da equivocada homologação em parte da Per/DComp formalizada no processo nº 10835.902285/2009-01, contra a qual há manifestação de inconformidade apresentada de forma regular.

### Conclui

Em razão do que foi exposto, fica requerida [...] a reunião deste processo [ao processo nº 10835.902285/2009-01] [...] para que sejam apreciados conjuntamente, eis que um é prejudicial do outro.

Finalmente, ressalta que [...] enquanto pendente de análise do presente procedimento, deve ficar suspensa a exigibilidade [do débito] tributário [...].

Está registrado como resultado do Acórdão da 8ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.807, de 10.06.2011, fls. 77-: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, uma vez que foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$75.107,80, tendo em vista a homologação da compensação da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada do período de setembro de 2004 no valor de R\$379.144,62, formalizada no processo nº 10835.902285/2009-01, em conformidade com a Tabela 2.

Tabela 2 – Valores informados na Per/DComp e aqueles considerados como corretos no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004

Discriminação (A)	Per/DComp – R\$ (B)	Despacho Decisório R\$	Decisão 1ª Instância – R\$
----------------------	------------------------	---------------------------	-------------------------------

		(C)	(D)
Cálculo da CSLL	2.652.835,93	2.652.835,93	2.652.835,93
CSLL Fonte	10.894,87	10.894,87	10.894,87
CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.337.904,24	2.337.904,24	2.337.904,24
CSLL Mensal Compensada por Estimativa	448.152,07	254.349,06	379.144,62
CSLL a Pagar	(144.115,25)	49.687,76	(75.107,80)

Restou ementado

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-Calendarário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Notificada em 14.07.2011, fl. 94, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.08.2011, fls. 95-102, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e afirma que procedeu ao pagamento da CSLL remanescente determinada sobre a base de cálculo estimada do período de setembro de 2004 no valor de R\$69.007,45 com acréscimos moratórios, formalizada no processo nº 10835.902285/2009-01.

Conclui

Ante todo o exposto, requer a reforma do v. acórdão [...] para que, diante da comprovação do recolhimento da parcela que originou o saldo negativo não verificado, seja este reconhecido e a compensação em apreço homologada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos

débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, a CSLL paga ou retida na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal<sup>1</sup>.

Restou esclarecido que a Recorrente procedeu ao pagamento da CSLL remanescente determinada sobre a base de cálculo estimada do período de setembro de 2004 no valor de R\$69.007,45 com acréscimos moratórios, formalizada no processo nº 10835.902285/2009-01, fls. 101-102. Por esta razão, a contestação proposta pela defendente se confirma.

Em vista do DARF de recolhimento juntado às fls. 101-102, reconheço direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL no valor original de R\$69.007,45 corrigido monetariamente desde a data do efetivo recolhimento e homologar a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Processo nº 10835.903191/2009-41  
Acórdão n.º **1801-01.068**

**S1-TE01**  
Fl. 109

---

CÓPIA